



Diário Oficial do Município

Prefeitura de Foz do Iguaçu

Ano XXI

Edição nº 3.380 de 12 de Julho de 2018

Nº de Páginas: 59

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO.....	2
DECRETOS.....	2
PORTARIAS.....	7
EDITAIS DE INTIMAÇÃO.....	20
ACOLHIMENTO.....	52
HOMOLOGAÇÕES.....	53
FOZTRANS.....	53
PORTARIAS.....	53
FUNDAÇÃO CULTURAL.....	55
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	55
EXTRATO DE CONTRATO.....	56
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE.....	56
EDITAL DE CONVOCAÇÃO.....	56
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.....	58
COMUNICADO.....	58
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.....	59
ACORDÃO.....	59

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 280
CEP: 85851-340 - FOZ DO IGUAÇU/PR

TELEFONE: (45) 2105-9712 / 2105-9720

EMAIL: diariooficialfoz@gmail.com
SITE: www.pmfi.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.063 DE 22 DE ABRIL DE 1997

LEI Nº 3.722 DE 14 DE JULHO DE 2010

DECRETO Nº 22.023 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL:
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.517, DE 6 DE JULHO DE 2018.

Abre um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.328,45 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) ao Orçamento Geral do Município.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 86, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e inciso II, § 2º, do art. 5º, da Lei Municipal nº 4.579, de 20 de dezembro de 2017, e em atendimento ao Memorando Interno nº 1161/2018, de 26 de junho de 2018, da Secretaria Municipal da Fazenda,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.328,45 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), para reforço de dotações, na forma abaixo especificada:

08	- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
05	- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08 244 0510 1.015	- Investimento na Proteção Social Básica	
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	
1.934	- Bloco Financ. Proteção Social Básica (SUAS)	4.882,66
08 244 0080 2.067	- Manutenção das Atividades da Gestão e Aprimoramento do SUAS	
3.3.30.93	- Indenizações e Restituições	
1.935	- Bloco Financ. Proteção Social Especial (SUAS)	135,33
18	- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
05	- DIRETORIA DE SERVIÇOS URBANOS	
18 452 0650 1.201	- Coleta e Armazenamento de Lixo e Resíduos Sólidos	
3.3.90.39	- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
1.624	- AFPR/SFM/ - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – Lei Munic. 3563/12/08/2009 (624)	310,46
	- TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	5.328,45

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os provenientes de *excesso de arrecadação*.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 6 de julho de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

Erton René Neuhaus
Responsável pela Secretaria
Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 26.520, DE 10 DE JULHO DE 2018.

Abre um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 136.440,00 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais) ao Orçamento Geral do Município.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em conformidade com o art. 86, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *caput* do art. 5º, da Lei Municipal nº 4.579, de 20 de dezembro de 2017, e em atendimento ao Memorando Interno nº 1232/2018, de 6 de julho de 2018, da Secretaria Municipal da Fazenda,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 136.440,00 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais), para reforço de dotações, na forma abaixo especificada:

04	- SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS	
03	- DIRETORIA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS	
04 122 0040 2.020	- Manutenção da Diretoria de Compras e Suprimentos	
3.3.90.39	- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
1.000	- Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	15.000,00
08	- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
04	- FUNDO MUNICIPAL DO PATRONATO	
08 244 0520 2.075	- Manutenção do Patronato Municipal	
3.3.90.48	- Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	
1.000	- Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	121.440,00
-TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO		136.440,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei e a seguir especificados:

04	- SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS	
03	- DIRETORIA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS	
04 122 0040 2.020	- Manutenção da Diretoria de Compras e Suprimentos	
3.3.90.30	- Material de Consumo	
1.000	- Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	15.000,00
15	- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	
03	- DIRETORIA DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	
15 452 0630 2.140	- Manutenção de Galerias em Vias Urbanas	
3.3.90.30	- Material de Consumo	
1.000	- Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	60.720,00
05	- DIRETORIA DE PAVIMENTAÇÃO	
15 451 0640 2.143	- Usina de Asfalto – Manutenção de Pavimentação Asfáltica e Poliédrica	
3.3.90.39	- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
1.000	- Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	60.720,00
-TOTAL DA ANULAÇÃO		136.440,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ney Patrício da Costa
**Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas**

Erton René Neuhaus
**Responsável pela Secretaria
Municipal da Fazenda**

DECRETO Nº 26.521, DE 10 DE JULHO DE 2018.

Abre um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) ao Orçamento Geral do Município.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 86, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e inciso VI, § 2º, do art. 5º, da Lei Municipal nº 4.579, de 20 de dezembro de 2017, e em atendimento ao Memorando Interno nº 1247/2018, de 10 de julho de 2018, da Secretaria Municipal da Fazenda,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), para reforço de dotações, na forma abaixo especificada:

08	- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
05	- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08 244 0080 2.067	- Manutenção das Atividades da Gestão e Aprimoramento do SUAS	
3.3.90.14	- Diárias – Pessoal Civil	
3.936	- Componente para Qualificação da Gestão (SUAS) – Exercícios Anteriores	15.500,00
- TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO		15.500,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o *superávit financeiro* apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ney Patrício da Costa
**Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas**

Erton René Neuhaus
**Secretaria Municipal
da Fazenda**

DECRETO Nº 26.522, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 2.718, de 23 de dezembro de 2002, que “Dispõe sobre as penalidades à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela alínea “a”, inciso I, do art. 86 da Lei Orgânica do Município e de conformidade com o disposto na Lei nº 2.718, de 23 de dezembro de 2002, e em atendimento ao Memorando Interno nº 30/2018, de 26 de abril de 2018, da Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 2.718, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as penalidades à prática de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 3.971, de 17 de abril de 2012, que estabelece os procedimentos gerais referentes à gestão de processos administrativos e correspondências a serem observados no âmbito da Administração Direta Municipal Centralizada.

Art. 2º A apuração dos atos atentatórios ou discriminatórios praticados em face de pessoa homossexual, bissexual ou transgênero, serão realizadas por uma comissão especial permanente, composta por 5 (cinco) membros, designados pela titular da Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade.

Parágrafo único. A comissão especial será sempre presidida pela titular da Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade e será composta por pelo menos 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos às pessoas homossexuais, bissexuais ou transgêneros, aqueles descritos no art. 2º, da Lei nº 2.718, de 23 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste Decreto, os templos de qualquer denominação religiosa, ficando garantido o direito de cumprimento do regimento interno ou estatutos destas instituições.

Art. 4º São passíveis de punição a pessoa, inclusive os detentores de função pública, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que intentar contra o disposto neste Decreto e na Lei nº 2.718/2018, que direta e indiretamente tiver concorrido para o cometimento do ato discriminatório.

Art. 5º A representação terá início mediante denúncia da vítima, por ato de ofício da Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade ou por comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º Em qualquer dos casos, a representação poderá ser apresentada pessoalmente ou via internet à Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade, que instaurará o processo administrativo, designação de relatoria para instrução do procedimento administrativo, julgamento e imposição das penalidades cabíveis.

§ 2º A representação deverá ser preferencialmente fundamentada por meio de descrição do fato ou ato discriminatório, seguido da identificação de quem fez a denúncia ou garantido o direito ao sigilo, quando assim solicitado.

§ 3º Além da identificação civil, fica assegurado às pessoas transgêneros a qualificação pelo nome social pelos quais são reconhecidas e denominadas por sua comunidade e em sua inserção social.

Art. 6º As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

- I - advertência escrita;
- II - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI;
- III - multa de 200 (duzentas) UFFI, em caso de reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º A suspensão da Licença para funcionamento implicará a interdição da atividade pelo período correspondente à sua duração.

§ 2º Identificada a prática de possível falta por servidor público, a comissão especial comunicará o fato ao órgão em que o suspeito desempenhar suas funções e indicará as provas de que tiver conhecimento, propondo a instauração do procedimento disciplinar cabível.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo será dirigida à autoridade competente para determinar a instauração do procedimento disciplinar, observando-se, no que couber, o procedimento próprio estabelecido na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município – Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993.

§ 4º Ficando constatada a incitação à violência, a autoridade pública municipal deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 7º Ao representado será garantido o direito da ampla defesa e do contraditório, podendo apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do dia posterior a sua intimação, indicando as razões de fato e de direito que fundamentaram sua impugnação e as provas que pretende produzir.

§ 1º Se o representado se recusar a assinar a intimação, o agente público notificante consignará o fato no próprio documento, remetendo-o, via postal ao autuado, com aviso de recebimento ou de outro procedimento equivalente, que valerá como notificação.

§ 2º Quando o representado não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal será feita a notificação por edital divulgado no Diário Oficial do Município.

Art. 8º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem defesa, os autos serão remetidos à relatoria na Comissão Especial, que determinará as diligências cabíveis e as provas a serem produzidas, podendo requisitar ao representante, ao representado e de quaisquer entidades públicas ou particulares, as informações e os documentos imprescindíveis à elucidação e decisão do caso.

Art. 9º Caberá à Comissão Especial o julgamento do processo administrativo, a ser decidido por maioria, com base no parecer apresentado pela relatoria, que deverá conter o relatório dos fatos, os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo infringido.

Art. 10. Julgado o processo, o autuado será informado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Da decisão condenatória, caberá recurso, em última instância, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do dia posterior a sua intimação.

Art. 11. Os estabelecimentos de pessoas físicas e jurídicas deverão afixar o teor da Lei nº 2.718/2002, em local visível e de fácil leitura pelo público em geral, em cartaz confeccionado em qualquer material gráfico, no tamanho mínimo de 21cm x 30cm (vinte e um centímetros por trinta centímetros), com os seguintes dizeres na cor preta: DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO É ILEGAL E ACARRETA MULTA – LEI MUNICIPAL Nº 2.718/2002 E DECRETO Nº 26.522/2018.

Art. 12. O Poder Executivo desenvolverá campanha de divulgação, em conjunto com as demais ações desenvolvidas pelo Poder Público e em parceria com a sociedade civil organizada, com o objetivo de contribuir para a garantia da cidadania e a promoção dos direitos humanos no Município de Foz do Iguaçu, devendo a campanha incluir a conscientização para diversidade sexual e de gênero, no âmbito dos órgãos públicos municipais, de seus funcionamentos e servidores.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo será coordenada pela Secretaria Extraordinária de Direitos Humanos e Relações com a Comunidade, que poderá expedir demais normas complementares para o cumprimento integral deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ney Patrício da Costa
**Secretário Municipal da Administração
e Gestão de Pessoas**

Rosa Maria Jeronymo Lima
**Secretária Extraordinária de Direitos Humanos
e Relações com a comunidade**

DECRETO Nº 26.526, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Abre um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 2.331.657,00 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) ao Orçamento Geral do Município.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 86, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e inciso VI, § 2º, do art. 5º,

da Lei Municipal nº 4.579, de 20 de dezembro de 2017, e em atendimento ao Memorando Interno nº 1255/2018, de 10 de julho de 2018, da Secretaria Municipal da Fazenda,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.331.657,00 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), para reforço de dotações, na forma abaixo especificada:

15	- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	
03	- DIRETORIA DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	
15 452 0630 1.046	- Aquisição de Veículos Peados e Maquinário	
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	
1.505	- <i>Royalties</i> Tratado de Itaipu Binacional	375.000,00
1.943	- PMFI/ITAIPU – Cooperação Técnica para Implementação de Pavimentação Asfáltica em Caminhos Rurais	1.956.657,00
-TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO		2.331.657,00

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os provenientes de excesso de arrecadação por tendência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ney Patrício da Costa
**Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas**

Erton René Neuhaus
**Responsável pela Secretaria
Municipal da Fazenda**

PORTARIA Nº 65455

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea "a", inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, de acordo com a Lei nº 4.137, de 18 de setembro de 2013, e em atendimento à petição protocolada sob o nº 27674, de 5 de julho de 2018,

RESOLVE:

PRORROGAR, no período de 7 de agosto a 5 de outubro de 2018, a licença maternidade concedida por meio da Portaria nº 64.869, de 9 de abril de 2018, na parte que trata da servidora VANESSA FABRIN ZEMBRZUSKI, matrícula nº 19485.01, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor - Nível I.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, 10 de julho de 2018.

Ney Patricio da Costa
**Secretário Municipal da Administração
e Gestão de Pessoas**

PORTARIA Nº 65.456

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em atendimento aos Memorandos Internos nºs 566/2018, de 2 de julho de 2018 e 371/2018, de 9 de julho de 2018, emitidos,

respectivamente, pela Diretoria de Assistência ao Educando, da Secretaria Municipal da Educação e pela Diretoria de Compras e Suprimentos, da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas,

R E S O L V E:

DESIGNAR, com efeitos retroativos a 25 de junho de 2018, o servidor VALDIR DO AMARAL LIMA, matrícula nº 20885.01, ocupante do cargo de Professor I, como **Fiscal Administrativo dos Contratos de Obras e Engenharia** da Secretaria Municipal da Educação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ney Patrício da Costa
**Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas**

PORTARIA Nº 65.457

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea "a", do inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, na forma do disposto nos arts. 157 a 159 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e em atenção ao despacho exarado pela Diretoria de Relações do Trabalho, em 10 de julho de 2018,

R E S O L V E:

INTERROMPER, a partir de 15 de julho de 2018, a licença sem vencimentos concedida por meio da Portaria nº 62.862, de 2 de junho de 2017, à servidora NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, matrícula nº 14247.01, ocupante do cargo de provimento efetivo de Farmacêutico-Bioquímico Consultor.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, 10 de julho de 2018.

Ney Patricio da Costa
**Secretário Municipal da Administração
e Gestão de Pessoas**

PORTARIA Nº 65.458

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o constante no Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, na forma do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 178, de 24 de agosto de 2011, e art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT),

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade, no período, forma e condições a seguir especificadas, à(s) servidora(s) pública(s) municipal(is):

Nome	Matrícula	Cargo	Lotação	Dia(s)	Período(s)
LUCINEIA LEMES GUIMARAES	19809,01	Agente de Endemias (EP)	SMSA	120	18/06/2018 a 15/10/2018
ROSANE ALVES DE ABREU	19231,01	Agente Comunitário de Saúde(Setor Morumbi III)	SMSA	120	02/06/2018 a 29/09/2018
ROSELI ALVES GOMES LIMA	16075,01	Agente Comunitário de Saúde(Setor Padre Monti)	SMSA	120	02/07/2018 a 29/10/2018

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2018.

Ney Patricio da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.459

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o constante no Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, na forma do disposto na Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 178, de 24 de agosto de 2011,

RESOLVE:

CONCEDER Licença Maternidade, no período, forma e condições a seguir especificadas, à(s) servidora(s) pública(s) municipal(is):

Nome	Matrícula	Cargo	Lotação	Dia(s)	Período(s)
ANA CAROLINA BARBOSA	20209,02	Professor de Educação Infantil - Nível I	SMED	120	14/06/2018 a 11/10/2018
CRISTIANE ALVES DOS SANTOS	20024,02	Professor de Educação Infantil - Nível I	SMED	120	25/06/2018 a 22/10/2018
VANESSA LOUYSE HASLINGER KAMMLER	16682,01	Auxiliar de Radiologia Sênior	SMSA	120	24/05/2018 a 20/09/2018

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2018.

Ney Patricio da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.460

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, na forma do inciso II, parágrafo único, do art. 240, em conformidade com os arts. 244 e 245 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e alterações e, ainda, em atendimento ao Memorando Interno nº 275/2018, de 5 de julho de 2018, emitido pela Divisão Jurídica de Sindicâncias, Processos Administrativos e Revisões Disciplinares,

RESOLVE:

I - Constituir COMISSÃO DE SINDICÂNCIA tendo por finalidade apurar eventuais irregularidades noticiadas nos Memorandos Internos nºs 170/2018 e 154/2018, oriundos da Secretaria Municipal da Saúde, nos quais há relato de desvio e sonegação documental concernente ao setor de recursos humanos da referida secretaria.

II - A Comissão de Sindicância será integrada pelos servidores **Emerson de Oliveira Souza**, Assistente Administrativo Pleno, **Marco Antônio Sontag**, Assistente Administrativo Especialista e **José**

Elias, Assistente Administrativo Especialista, para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao contido no inciso I desta Portaria.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

Kátia Yumi Uchimura
Secretária Municipal
da Saúde

PORTARIA Nº 65.461

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “a”, inciso II, art. 86 da Lei Orgânica do Município, na forma do disposto no art. 125, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 e alterações, no Decreto nº 25.710, de 18 de julho de 2017 e alterações e, ainda, em atendimento ao Memorando Interno nº 285/2018, de 5 de julho de 2018, da Diretoria de Gestão em Saúde, subordinada à Secretaria Municipal da Saúde,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR, a partir de 2 de julho de 2018, a servidora ILZA DA SILVA VIEIRA, matrícula nº 10370.01, ocupante do cargo de provimento efetivo Assistente Administrativo Pleno, lotada na Diretoria de Supervisão e Controle – DISC – da Secretaria Municipal da Saúde, para exercer a gerência administrativa da alimentação dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SAI e SIHD) do Ministério da Saúde, com os dados de produção local.

II - ATRIBUIR à servidora gratificação por Encargos Especiais – EE – no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), nos termos do disposto no item 13 da Tabela Anexa ao Decreto nº 25.710/2017.

III - REVOGAR, a pedido, a Portaria nº 63.521, de 21 de agosto de 2017, na parte que trata da servidora *Tereza Costa Souza*.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.465

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “f”, do inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, na forma do art. 258, da Lei Complementar no 17, de 30 de agosto de 1993, e em atenção ao Memorando Interno nº 276/2018, de 5 de julho de 2018, emitido pela Divisão Jurídica de Sindicâncias, Processos Administrativos e Revisões Disciplinares,

RESOLVE:

PRORROGAR, a partir de **25 de julho de 2018**, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 60.924, de 31 de agosto de 2016.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

Kátia Yumi Uchimura
Secretária Municipal
da Saúde

PORTARIA Nº 65.467

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 24967/2018, de 14 de junho de 2018,

RESOLVE:

I - Averbar ao acervo funcional da servidora **ESMERALDA SIQUEIRA FRANCISCO RIBEIRO**, matrícula nº **8719.01**, detentora do cargo efetivo de Secretário de Escola Pleno, do Grupo Ocupacional do Magistério, o tempo de contribuição no total de **4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao NIT 1235403525-1 – sob Protocolo nº 14021030.1.00041/18-2, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como segue:

- a) **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, referentes ao período de 07/01/1991 a 31/08/1993, laborado na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu para os efeitos legais e de aposentadoria.
- b) **1 (um) ano e 7 (sete) meses**, somente para efeito de aposentadoria.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.468

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 25341/2018, de 18 de junho de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional do servidor **LUÍS PONCIANO DA SILVA**, matrícula nº **10497.01**, detentor do cargo efetivo de Vigia, do Quadro Especial/Cargos em Extinção, o tempo de contribuição no total de **15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao NIT 1071324133-8 – sob Protocolo nº 14021030.1.00024/18-0, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como segue:

- a) **9 (nove) meses e 5 (cinco) dias**, referentes ao período de 26/11/1992 a 31/08/1993, laborado na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu para os efeitos legais e de aposentadoria.
- b) **14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, somente para efeito de aposentadoria.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.469

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 25646/2018, de 20 de junho de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional da servidora **DILMA PEREIRA DA SILVA BRAMBILLA**, matrícula nº 9788.01, detentora do cargo efetivo de Assistente Administrativo Especialista, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, o tempo de contribuição no total de **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias**, como segue:

- a) **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, referentes ao período de 07/01/1992 a 31/08/1993, laborado na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, constante da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao NIT 1703971799-7 – sob Protocolo nº 14021030.1.00168/16-6, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para os efeitos legais e de aposentadoria;
- b) **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias**, referentes ao período de 26/02/1990 a 30/06/1991, laborado na Prefeitura Municipal de Leonidas Marques/PR, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente para efeito de aposentadoria; e
- c) **6 (seis) meses e 4 (quatro) dias**, referentes ao período de 01/07/1991 a 31/12/1991, laborado na Prefeitura do Município de Capitão Leonidas Marques/PR, constante da Certidão de Tempo de Contribuição nº 006/2018, expedida pela Prefeitura do Município de Capitão Leonidas Marques/PR, com as contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, somente para efeito de aposentadoria.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.470

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 25944/2018, de 21 de junho de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional da servidora **JULIANA SIMÕES DE ARAÚJO**, matrícula nº 18009.01, detentora do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional da Saúde, o tempo de serviço/contribuição de **4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao 1301642151-7 – Protocolo nº 14021030.1.00030/18-0, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente para efeito de aposentadoria.

a) O período de 11/12/3004 a 07/04/2010, constante da Certidão de Tempo de Contribuição descrita no Inciso I, foi averbado parcialmente, excluindo-se a concomitância considerando a data de admissão da servidora no Município em **14/07/2009**.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.471

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 26083/2018, de 25 de junho de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional do servidor **RODRIGO JULIANO GRIGNET**, matrícula nº 13336.01, detentor do cargo efetivo de Fisioterapeuta Consultor, do Grupo Ocupacional Profissional, o tempo de serviço/contribuição de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao 1231561547-1 – Protocolo nº 14021030.1.00023/18-4, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente para efeito de aposentadoria.

II - A pedido do requerente os períodos de contribuição após novembro de 1998, constantes da CTC/INSS descrita no Inciso I, não foram destinados para serem averbados para fins de aposentadoria no Município de Foz do Iguaçu.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.472

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 26489/2018, de 27 de junho de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional da servidora **MIRIAM DALMAN VIEIRA**, matrícula nº 13579.01, detentora do cargo efetivo de Assistente Administrativo Especialista, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, o tempo de serviço/contribuição de **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao 1700520071-1 – Protocolo nº 14021030.1.00299/16-3, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente para efeitos de aposentadoria.

a) O período de *01/03/1999 a 26/06/2000*, constante da CTC/INSS descrita no Inciso I, foi averbado parcialmente, excluindo-se a concomitância considerando a data de admissão da servidora no Município em 03/04/2000.

II - O período de *01/03/2005 a 24/12/2005*, laborado na Secretaria de Estado da Educação do Paraná, constante da CTC/INSS descrita no Inciso I, não foi averbado por ser concomitante ao período estatutário do Município de Foz do Iguaçu.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.473

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 28035/2018, de 6 de julho de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional da servidora **CLAUDETE MEDEIROS DE SOUZA**, matrícula nº 12272.01, detentora do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil Dois – III, do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o tempo de contribuição de **4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias**, referente ao período de *01/11/1989 a 03/05/1994*, constante da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao 1234122405-0 – Protocolo nº 14021030.1.00440/16-8, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente para efeitos de aposentadoria.

II - Os períodos de *13/02/1996 a 10/03/1999* e *01/10/1999 a 01/02/2013*, constantes da CTC/INSS descrita no Inciso I, não foram averbados para fins de aposentadoria por serem concomitantes ao período estatutário do Município de Foz do Iguaçu.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.474

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 26540/2018, de 27 de junho de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional da servidora **INAH SOUTO MAYOR RONDON DE MORAES**, matrícula nº 14907.01 (*1ª Vínculo*), detentora do cargo efetivo de Professor – Nível III, do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o tempo de contribuição no total de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias**, constante da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao NIT 1146577348-1 – Protocolo nº 14021030.1.00481/15-8, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente para efeito de aposentadoria.

II - Averbar na matrícula nº 14907.02 (*2ª Vínculo*), o tempo de contribuição constante na CTC/INSS descrita no Inciso I, no total de **11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias**, referentes ao período de 12/06/1978 a 16/08/1990, somente para efeito de aposentadoria.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.475

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 26940/2018, de 29 de junho de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional da servidora **SONIA APARECIDA ALVES EIDT**, matrícula nº 13568.01, detentora do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil Dois – III, do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o tempo de contribuição de **8 (oito) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao 1242821915-6 – Protocolo nº 14021030.1.00069/18-4, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente para efeito de aposentadoria.

a) O período de 02/02/1998 a 01/06/2001, constante da Certidão de Tempo de Contribuição descrita no Inciso I, foi averbado parcialmente, excluindo-se a concomitância considerando a data de admissão da servidora no Município em 13/03/2000.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.476

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 27185/2018, de 3 de julho de 2018,

R E S O L V E:

Averbar ao acervo funcional da servidora **LENIR ROSPIRSKI PRASNIEVSKI**, matrícula nº 13149.01, detentora do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil Dois – III, do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o tempo de contribuição de **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao 1235910874-5 – Protocolo nº 14021030.1.00061/18-3, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente para efeito de aposentadoria.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.477

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 27455/2018, de 4 de julho de 2018,

R E S O L V E:

Averbar ao acervo funcional da servidora **MARISTELA REGINA AMARAL DA SILVA**, matrícula **12594.01**, detentora do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil Dois – III, do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o tempo de contribuição de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao 1240423194-6 – Protocolo nº 14021030.1.00053/18-0, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente para efeito de aposentadoria.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.478

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 25250/2018, de 15 de junho de 2018,

R E S O L V E:

I - DESAVERBAR, do acervo funcional da servidora **MAURICINÉIA APARECIDA CRUZ**, matrícula nº 12533.01 (*1º vínculo*), detentora do cargo de provimento efetivo de Professor – Nível III, do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o tempo de contribuição correspondente a **5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao NIT 1213277066-4 – Protocolo nº 14021030.1.00073/16-5, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

II - Tornar sem efeito a Portaria nº 64.148, de 1º de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 3223, de 4 de dezembro de 2017, que trata da referida averbação.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.479

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 26629/2018, de 28 de junho de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional do servidor **GILMAR GALICO MARRONI**, matrícula nº 15484.01, detentor do cargo efetivo de Agente Fiscal de Preceitos Sênior, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, o tempo de contribuição no total de **18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias**, somente para efeito de aposentadoria, como segue:

- a) 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao NIT 1085620976-4, Protocolo nº 14021030.1.00025/12-8, com as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

b) 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias, referentes ao período de 29/03/2001 a 06/05/2002, laborado no Instituto de Trânsito e Transportes de Foz do Iguaçu – FozTRANS, constante da Certidão de Tempo de Contribuição nº 552/2018, expedida pela Foz Previdência, com as contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.480

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 24761/2018, de 13 de junho de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional da servidora **MARILENE APARECIDA SCHARDOSIN**, matrícula nº 11029.01 (*1º Vínculo*), detentora do cargo efetivo de Professor – Nível III, do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, o tempo de contribuição no total de **6 (seis) meses**, referentes ao período de 01/03/1993 a 31/08/1993, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao NIT 1705424924-9 – Protocolo nº 14021030.1.00451/15-1, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para os efeitos legais e de aposentadoria.

II - Averbar na matrícula nº 11029.02 (*2º Vínculo*), o tempo de contribuição constante na CTC/INSS descrita no Inciso I, no total de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, referentes aos períodos de 08/11/1991 a 28/02/1993 e 01/09/1993 a 31/01/1995, somente para efeito de aposentadoria.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.481

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento às petições protocoladas sob os nºs 23510/2014, de 5 de junho de 2014 e 21330/2018, de 15 de maio de 2018,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional do servidor **JOAQUIM JOSÉ SANTANA**, matrícula nº 15559.01, detentor do cargo efetivo de Pedreiro I, do Grupo Ocupacional Operacional, o tempo de contribuição, somente para efeitos de aposentadoria, no total de **20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao NIT 1075706824-0 – Protocolo nº 14021030.1.00119/14-9, vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

II - O período de *01/12/2003 a 31/12/2003*, constante da CTC/INSS descrita no Inciso I, não foi averbado por ser concomitante ao período estatutário laborado no Município.

III - Revogar, em consequência, as Portarias nºs 55.032, de 11 de julho de 2014 e 65.305, de 12 de junho de 2018.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 65.482

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, tendo em vista o constante na alínea “a”, inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, para atender aos fins previstos no art. 36 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, no Decreto nº 23.926, de 3 de julho de 2015, e em atendimento à petição protocolada sob nº 33249/2017, de 7 de agosto de 2017,

R E S O L V E:

I - Averbar ao acervo funcional do servidor **ANTONIO SOARES SILVA**, matrícula nº 13820.01, detentor do cargo efetivo de Guarda Municipal de 2ª Classe, do Grupo Ocupacional do Corpo da Guarda, o tempo de contribuição no total de **8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias**, somente para efeitos de aposentadoria, como segue:

- a) 7 (sete) anos e 7 (sete) meses**, constantes da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao NIT 1217299604-3 – Protocolo nº 14021030.1.00164/17-9, com as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
- b) 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias**, referentes ao período de *01/09/1993 a 04/05/1994*, laborado na Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, constante da Certidão de Tempo de Contribuição nº 537/2018, expedida pela Foz Previdência, com as contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de julho de 2018.

Ney Patrício da Costa
Secretário Municipal
da Administração e Gestão de Pessoas

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 848/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ERNESTO KELLER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **004.130.979-00** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **458/2018**, lavrado **em 18 de junho de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 458/2018**

AUTUADO.....**ERNESTO KELLER**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL E PASSEIO PÚBLICO. DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 458/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ERNESTO KELLER**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 458/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 03 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 849/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ESPÓLIO DE MING YAE**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **114.015.169-04** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **372/2018**, lavrado **em 16 de maio de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 372/2018**

AUTUADO.....**ESPÓLIO DE MING YAE**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS e HABITE-SE. NÃO CUMPRIMENTO A ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE OBRAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 372/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ESPÓLIO DE MING YAE**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 372/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

À DVFOA:

INTIME-SE o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

APÓS, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 03 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 850/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **HILARIO PAULO BARCKERT**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **078.137.929-63** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **381/2018 - REINCIDÊNCIA**, lavrado em **05 de junho de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 381/2018 - REINCIDÊNCIA**

AUTUADO.....**HILARIO PAULO BARCKERT**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS e HABITE-SE. REINCIDÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO A ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE OBRAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 381/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **HILARIO PAULO BARCKERT**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251² do CTM – Código Tributário Municipal.

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

² O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 381/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

À DVFOA:

INTIME-SE o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

APÓS, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 03 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 851/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **JOÃO CARLOS PITON**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **526.091.708-15** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **431/2018**, lavrado em **04 de junho de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 431/2018

AUTUADO.....**JOÃO CARLOS PITON**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL E PASSEIO PÚBLICO. DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 431/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **JOÃO CARLOS PITON**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 431/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFPP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFPP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 03 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 852/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **097.194.409-10** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **437/2018**, lavrado em **03 de junho de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 437/2018**

AUTUADO.....**JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL E PASSEIO PÚBLICO. DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 437/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 437/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE a autuada, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 04 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 853/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **LEANDRO DOTTO DA SILVA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **008.200.479-02** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **423/2018**, lavrado em **28 de maio de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 423/2018**

AUTUADO.....**LEANDRO DOTTO DA SILVA**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL E PASSEIO PÚBLICO. DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.**

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 423/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **LEANDRO DOTTO DA SILVA**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 423/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 03 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 854/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MARILEI TEREZINHA BARTH**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **025.146.129-77** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **1.243/2017**, lavrado **em 19 de dezembro de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1.243/2017

AUTUADA.....**MARILEI TEREZINHA BARTH**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO
DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS À FAZENDA PÚBLICA.
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 1.243/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **MARILEI TEREZINHA BARTH**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251² do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 1.243/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFOA:

INTIME-SE a autuada, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 25 de junho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

² O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 855/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ODILON SEHN**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **385.316.907-49** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **446/2018**, lavrado em **13 de junho de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 446/2018**

AUTUADO.....**ODILON SEHN**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS À FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 446/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ODILON SEHN**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 446/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFOA:

INTIME-SE o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 04 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 856/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **TEXTIL OSMAN LTDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **77.754.778/0001-10** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **445/2018**, lavrado em **12 de junho de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 445/2018**

AUTUADA.....**TEXTIL OSMAN LTDA.**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL E PASSEIO PÚBLICO. DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.**

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 445/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **TEXTIL OSMAN LTDA.**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 445/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE a atuada, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 03 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 857/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **VANESSA CAROLINE BRESOLIN**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **055.147.909-40** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **224/2018**, lavrado **em 03 de abril de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 224/2018

AUTUADA.....**VANESSA CAROLINE BRESOLIN**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL E PASSEIO PÚBLICO. DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 224/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **VANESSA CAROLINE BRESOLIN**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251² do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 224/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE a atuada, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 03 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

² O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 858/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **CARNIEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – ME**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **27.746.546/0001-42** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **323/2018**, lavrado em **02 de maio de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 323/2018**

AUTUADA.....**CARNIEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – ME.**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL E PASSEIO PÚBLICO. DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 323/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **CARNIEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI – ME.**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAL N. 323/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE a atuada, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 03 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 859/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **EIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTOS LTDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **77.289.239/0001-58** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **236/2017**, lavrado em **10 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 236/2017**

AUTUADO.....**EIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTOS LTDA**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL.**
DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº 236/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel, de inscrição imobiliária n.06.3.55.07.1900.001, localizado na Rua Tarquínio Joslin dos Santos, Imóvel Foz do Iguaçu – Parte II, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Documentos e fotos juntados aos autos em fls.01/37.

A intimação foi formalizada por meio pessoal (fls.01-verso).

Devidamente intimada a autuada deixou escoar o prazo sem a efetivação do pagamento ou impugnação, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls.36.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 314/2018, às fls. 37, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº.236/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e EIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTOS LTDA, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 236/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 06.3.55.07.1900.001, localizado na Rua Tarquínio Joslin dos Santos, Imóvel Foz do Iguaçu – Parte II, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo quanto nas **fotos de fls.09/10**, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 2º do Decreto n. 25.143/2017, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017

[...]

Art. 2º Notificar todos os proprietários de imóveis em Foz do Iguaçu/PR ou responsáveis, a cumprir o determinado nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 (Código de Posturas), ou seja, a manutenção dos quintais, pátios, terrenos e edificações em perfeito estado de asseio.

[...]

Além da notificação realizada por meio do Decreto 25143/2017, neste caso, ainda, foi realizada a Notificação Pessoal - Notificação nº 1043/2017 – de fls. 02, com prazo de 7 (sete) dias para a regularização, mas que não foi cumprido.

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Indepe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta a autuada/infratora, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 06.3.55.07.1900.001, localizado na Rua Tarquínio Joslin dos Santos, Imóvel Foz do Iguaçu – Parte II, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 236/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 236/2017**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 28 de junho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 860/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ESPOLIO DE JOAQUIM MONTEIRO VALVERDE**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **406.314.948-04** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **616/2017**, lavrado em **29 de junho de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 616/2017**

AUTUADO.....**ESPOLIO DE JOAQUIM MONTEIRO VALVERDE-**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL.**
DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 616/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel, de inscrição imobiliária n.06.6.41.30.0331.001, localizado na Rua Parati, 2051, Jardim Canadá I, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Documentos e fotos às fls. 02/06.

A intimação foi formalizada via edital, pois exauridas as tentativas de intimação por carta registrada, conforme fls. 14/15.

Devidamente intimado deixou escoar o prazo sem manifestação, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls.18.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 635/2017, às fls. 19, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 616/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e ESPOLIO DE JOAQUIM MONTEIRO VALVERDE, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia do Autuado, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 635/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n.06.6.41.30.0331.001, localizado na Rua Parati, 2051, Jardim Canadá I, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo quanto na foto de fls. 04, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 2º do Decreto n. 25.143/2017, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017

[...]

Art. 2º Notificar todos os proprietários de imóveis em Foz do Iguaçu/PR ou responsáveis, a cumprir o determinado nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 (Código de Posturas), ou seja, a manutenção dos quintais, pátios, terrenos e edificações em perfeito estado de asseio.

[...]

A utilização de decreto para notificação dos munícipes não é fato isolado, sendo vários os exemplos¹ que, reiteradamente, se utilizam de um decreto geral, até mesmo pelo fato de que a notificação individual seria muito custosa aos cofres públicos.

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta ao atuado/infrator, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

A título de elucidação da lavratura direta do auto de infração, salienta-se que a notificação preliminar fora excepcional, realizada com fulcro, em especial, no parágrafo único² do artigo 196 do Código de Posturas, conforme detalhadamente descrito no Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, sendo imposto naquele ato, o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para que fossem asseados os imóveis ou comércios que se encontram sujos ou com água estagnada, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

Tal fato da edição do Decreto fora amplamente divulgada nos meios de comunicação local (Diário Oficial do Município, jornal escrito, telejornais e radiocomunicadores), portanto não pode o cidadão alegar ignorância do ato administrativo, até porque o foco da manifestação do Chefe do Poder Executivo é a **incolumidade pública**.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 06.6.41.30.0331.001, localizado na Rua Parati, 2051, Jardim Canadá I, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 616/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

¹ Município de Catanduva/SP - <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/02/para-combater-dengue-catanduva-faz-decreto-para-limpeza-de-terrenos.html>

Município de Nova Mutum/MT - <http://www.plantaonews.com.br/conteudo/show/secao/46/materia/162798/t/Decreto+notifica+propriet%Elrios+Mutuenses+a+limparem+terrenos+em+15+dias>

Município de Leopoldina/MG - <http://leopoldinense.com.br/noticia/9474/decreto-4087-de-1--novembro-de-2016>

² **Art. 196** – A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

[...]

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infringente. (grifo nosso)

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 616/2017**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPP:

INTIME-SE o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 05 de março de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 861/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ESPOLIO DE JOSE FLORENCIO DOS SANTOS**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **213.291.099-53** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **232/2018**, lavrado **em 11 de abril de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 232/2018

AUTUADO.....**ESPOLIO DE JOSE FLORENCIO DOS SANTOS**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL.**
DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº 232/2018, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel, de inscrição imobiliária n. 10.2.33.15.0328.001, localizado na Av. Por do Sol, 1369, Jd. São Paulo, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Documentos e fotos juntados aos autos em fls.01/13.

A intimação foi formalizada por carta registrada (fls.09).

Devidamente intimado o autuado deixou escoar o prazo sem a efetivação do pagamento ou impugnação, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls.12.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 317/2018, às fls. 13, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 232/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e ESPOLIO DE JOSE FLORENCIO DOS SANTOS, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia do Autuado, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 232/2018, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.33.15.0328.001, localizado na Av. Por do Sol, 1369, Jd. São Paulo, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo quanto nas **fotos de fls. 07**, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 2º do Decreto n. 25.143/2017, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017

[...]

Art. 2º Notificar todos os proprietários de imóveis em Foz do Iguaçu/PR ou responsáveis, a cumprir o determinado nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 (Código de Posturas), ou seja, a manutenção dos quintais, pátios, terrenos e edificações em perfeito estado de asseio.

[...]

A utilização de decreto para notificação dos munícipes não é fato isolado, sendo vários os exemplos¹ que, reiteradamente, se utilizam de um decreto geral, até mesmo pelo fato de que a notificação individual seria muito custosa aos cofres públicos.

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

¹ Município de Catanduva/SP - <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/02/para-combater-dengue-catanduva-faz-decreto-para-limpeza-de-terrenos.html>

Município de Nova Mutum/MT - <http://www.plantaonews.com.br/conteudo/show/secao/46/materia/162798/t/Decreto+notifica+propriet%E1rios+Mutuenses+a+limparem+terrenos+em+15+dias>

Município de Leopoldina/MG - <http://leopoldinense.com.br/noticia/9474/decreto-4087-de-1--novembro-de-2016>

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta ao atuado/infrator, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

A título de elucidação da lavratura direta do auto de infração, salienta-se que a notificação preliminar fora excepcional, realizada com fulcro, em especial, no parágrafo único¹ do artigo 196 do Código de Posturas, conforme detalhadamente descrito no Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, sendo imposto naquele ato, o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para que fossem asseados os imóveis ou comércios que se encontram sujos ou com água estagnada, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

Tal fato da edição do Decreto fora amplamente divulgada nos meios de comunicação local (Diário Oficial do Município, jornal escrito, telejornais e radiocomunicadores), portanto não pode o cidadão alegar ignorância do ato administrativo, até porque o foco da manifestação do Chefe do Poder Executivo é a **incolumidade pública**.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.33.15.0328.001, localizado na Av. Por do Sol, 1369, Jd. São Paulo, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 232/2018 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I-** O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II-** Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III-** O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV-** A disposição infringida;
- V-** A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 232/2018**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE o atuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 28 de junho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

¹ **Art. 196** – A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

[...]

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infringente. (grifo nosso)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 862/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ESPOLIO DE JUAN EUDES PEREIRA GALARZA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **648.044.709-30** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **197/2017**, lavrado em **30 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 197/2017**

AUTUADO.....**ESPOLIO DE JUAN EUDES PEREIRA GALARZA**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL.**
DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº.197/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel, de inscrição imobiliária n. 10.1.62.23.0661.001, localizado na Rua Adelaide Valle Budel, Centro, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Auto de Infração, documentos e fotos juntados aos autos em fls.01/39.

A intimação foi formalizada por edital, como se extrai das fls.33/34.

Devidamente intimado o autuado deixou escoar o prazo sem manifestação, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls.38.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 319/2018, às fls. 39, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 197/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e ESPOLIO DE JUAN EUDES PEREIRA GALARZA, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, tendo como consequência a multa pecuniária de 40 (quarenta) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia do Autuado, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 197/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.62.23.0661.001, localizado na Rua Adelaide Valle Budel, Centro, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção

de asseio do imóvel, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo quanto nas **fotos de fls. 03**, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 2º do Decreto n. 25.143/2017, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017

[...]

Art. 2º Notificar todos os proprietários de imóveis em Foz do Iguaçu/PR ou responsáveis, a cumprir o determinado nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 (Código de Posturas), ou seja, a manutenção dos quintais, pátios, terrenos e edificações em perfeito estado de asseio.

[...]

A utilização de decreto para notificação dos munícipes não é fato isolado, sendo vários os exemplos¹ que, reiteradamente, se utilizam de um decreto geral, até mesmo pelo fato de que a notificação individual seria muito custosa aos cofres públicos.

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Indepe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta ao autuado/infrator, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

A título de elucidação da lavratura direta do auto de infração, salienta-se que a notificação preliminar fora excepcional, realizada com fulcro, em especial, no parágrafo único² do artigo 196 do Código de Posturas, conforme detalhadamente descrito no Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, sendo imposto naquele ato, o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para que fossem asseados os imóveis ou comércios que se encontram sujos ou com água estagnada, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

Tal fato da edição do Decreto fora amplamente divulgada nos meios de comunicação local (Diário Oficial do Município, jornal escrito, telejornais e radiocomunicadores), portanto não pode o cidadão alegar ignorância do ato administrativo, até porque o foco da manifestação do Chefe do Poder Executivo é a **incolumidade pública**.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que o

¹ Município de Catanduva/SP - <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/02/para-combater-dengue-catanduva-faz-decreto-para-limpeza-de-terrenos.html>

Município de Nova Mutum/MT - <http://www.plantaonews.com.br/conteudo/show/secao/46/materia/162798/t/Decreto+notifica+propriet%E1rios+Mutuenses+a+limparem+terrenos+em+15+dias>

Município de Leopoldina/MG - <http://leopoldinense.com.br/noticia/9474/decreto-4087-de-1--novembro-de-2016>

² **Art. 196** – A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

[...]

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infringente. (grifo nosso)

proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.62.23.0661.001, localizado na Rua Adelaide Valle Budel, Centro, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 197/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 197/2017**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 29 de abril de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 863/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **GENI NUNES DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **530.881.749.91** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **853/2017**, lavrado **em 22 de setembro de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 853/2017

AUTUADO.....**GENI NUNES DE OLIVEIRA**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL.**
DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº 853/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's,

onde foi constatado que o proprietário do imóvel, de inscrição imobiliária n. 06.5.23.02.0352.001, localizado na Rua Japira, 131, Jardim Ipê, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Auto de Infração, documentos e fotos juntados aos autos em fls. 01/31.

A intimação foi formalizada por edital (fls.27).

Devidamente intimado o autuado deixou escoar o prazo sem a efetivação do pagamento ou impugnação, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls. 30.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 303/2018, às fls.31, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 853/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e GENI NUNES DE OLIVEIRA, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 853/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 06.5.23.02.0352.001, localizado na Rua Japira, 131, Jardim Ipê, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo quanto nas **fotos de fls. 04**, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 2º do Decreto n. 25.143/2017, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.
[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.
[...]

Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017

[...]

Art. 2º Notificar todos os proprietários de imóveis em Foz do Iguaçu/PR ou responsáveis, a cumprir o determinado nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 (Código de Posturas), ou seja, a manutenção dos quintais, pátios, terrenos e edificações em perfeito estado de asseio.
[...]

A utilização de decreto para notificação dos munícipes não é fato isolado, sendo vários os exemplos¹ que, reiteradamente, se utilizam de um decreto geral, até mesmo pelo fato de que a notificação individual seria muito custosa aos cofres públicos.

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Indepe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta ao autuado/infrator, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

A título de elucidação da lavratura direta do auto de infração, salienta-se que a notificação preliminar fora excepcional, realizada com fulcro, em especial, no parágrafo único² do artigo 196 do Código de Posturas, conforme detalhadamente descrito no Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, sendo imposto naquele ato, o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para que fossem asseados os imóveis ou comércios que se encontram sujos ou com água estagnada, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

Tal fato da edição do Decreto fora amplamente divulgada nos meios de comunicação local (Diário Oficial do Município, jornal escrito, telejornais e radiocomunicadores), portanto não pode o cidadão alegar ignorância do ato administrativo, até porque o foco da manifestação do Chefe do Poder Executivo é a **incolumidade pública**.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 06.5.23.02.0352.001, localizado na Rua Japira, 131, Jardim Ipê, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 853/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

¹ Município de Catanduva/SP - <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/02/para-combater-dengue-catanduva-faz-decreto-para-limpeza-de-terrenos.html>

Município de Nova Mutum/MT - <http://www.plantaonews.com.br/conteudo/show/secao/46/materia/162798/t/Decreto+notifica+propriet%E1rios+Mutuenses+a+limparem+terrenos+em+15+dias>

Município de Leopoldina/MG - <http://leopoldinense.com.br/noticia/9474/decreto-4087-de-1--novembro-de-2016>

² **Art. 196** – A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

[...]

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infringente. (grifo nosso)

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 853/2017**, na forma da fundamentação supra.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 26 de junho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 864/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **JOSE DELFIM NUNEZ**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **517.385.709-91** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **167/2018**, lavrado **em 05 de junho de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL Nº. 167/2018

AUTUADO.....**JOSE DELFIM NUNEZ**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL E PASSEIO PÚBLICO. AUTUAÇÃO DIRETA. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 167/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **JOSE DELFIM NUNEZ**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251¹ do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 167/2018**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

À DVFP:

INTIME-SE o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

APÓS, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 02 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

¹ O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 865/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **LEVINDO GOMES DA SILVA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **461.762.509-78** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **1238/2017**, lavrado em **18 de dezembro de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1238/2017**

AUTUADO.....**LEVINDO GOMES DA SILVA**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL.**
DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº 1238/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel, de inscrição imobiliária n. 10.1.40.42.0344.001, localizado na Rua Cel. Francisco José Ludolf Gomes, s/n, Jd. Panorama, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Documentos e fotos juntados aos autos em fls.01/19.

A intimação foi formalizada por meio pessoal (fls.01-verso).

Devidamente intimado o autuado deixou escoar o prazo sem a efetivação do pagamento ou impugnação, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls. 18.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 318/2018, às fls. 19, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 1238/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e LEVINDO GOMES DA SILVA, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 1238/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.40.42.0344.001, localizado na Rua Cel. Francisco José Ludolf Gomes, s/n, Jd. Panorama, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017,

para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo quanto nas **fotos de fls.05/06**, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 2º do Decreto n. 25.143/2017, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017

[...]

Art. 2º Notificar todos os proprietários de imóveis em Foz do Iguaçu/PR ou responsáveis, a cumprir o determinado nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 (Código de Posturas), ou seja, a manutenção dos quintais, pátios, terrenos e edificações em perfeito estado de asseio.

[...]

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta a atuada/infratora, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.40.42.0344.001, localizado na Rua Cel. Francisco José Ludolf Gomes, s/n, Jd. Panorama, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 1238/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1238/2017**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPP:

INTIME-SE o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 29 de junho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 866/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **LOTEADORA TUPARENDI LTDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **97.469.290/0001-59** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **343/2018**, lavrado em **25 de abril de 2018**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 343/2018**

AUTUADO.....**LOTEADORA TUPARENDI LTDA**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL.**
DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº343/2018, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel, de inscrição imobiliária n.06..5.16.07.0409.001, localizado na Av. Andradina, 2711, Jd. Ipê, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Documentos e fotos juntados aos autos em fls.01/13.

A intimação foi formalizada por carta registrada (fls.09).

Devidamente intimada a autuada deixou escoar o prazo sem a efetivação do pagamento ou impugnação, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls. 12.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 313/2018, às fls.13, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 343/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e LOTEADORA TUPARENDI LTDA, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

Preliminarmente, *ad argumentum*, frisa-se que o ato do envio do auto de infração pelos Correios é regular e válido, conforme entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹, bem como, do Superior Tribunal de Justiça² que, havendo a confirmação da atividade da empresa (comprovante de inscrição da Receita Federal do Brasil), e, em sendo entregue o AR – aviso de recebimento ao funcionário ou pessoa que se fizer presente no momento da presença dos Correios.

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 343/2018, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 06.5.16.07.0409.001, localizado na Av. Andradina, 2711, Jd. Ipê, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo quanto nas **fotos de fls. 03**, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 2º do Decreto n. 25.143/2017, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017

[...]

Art. 2º Notificar todos os proprietários de imóveis em Foz do Iguaçu/PR ou responsáveis, a cumprir o determinado nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 (Código de Posturas), ou seja, a manutenção dos quintais, pátios, terrenos e edificações em perfeito estado de asseio.

[...]

A utilização de decreto para notificação dos munícipes não é fato isolado, sendo vários os exemplos³ que, reiteradamente, se utilizam de um decreto geral, até mesmo pelo fato de que a notificação individual seria muito custosa aos cofres públicos.

¹EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DA CAUSA. PESSOA JURÍDICA AUTORA. **TEORIA DA APARÊNCIA**. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. **AR.RECEBIMENTO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO**. **INTIMAÇÃO VÁLIDA**. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. PARTE RÉ NÃO CITADA.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 973019-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 06.02.2013). grifo nosso

² EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PESSOA JURÍDICA. **INTIMAÇÃO VÁLIDA**. INÉRCIA. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA**. EXTINÇÃO DO FEITO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. **Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la**.3. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o Tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado.4. Não se aplica o teor da Súmula nº 240/STJ às hipóteses em que a relação processual não se formou.5. Agravo regimental desprovido.(STJ - 3ª Turma - AgRg no Ag 1056801 / RJ - Rel. Ministro Vasco Della Giustina - Unânime - J. 15.06.2010). Grifo nosso

³ Município de Catanduva/SP - <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/02/para-combater-dengue-catanduva-faz-decreto-para-limpeza-de-terrenos.html>

Município de Nova Mutum/MT - <http://www.plantaonews.com.br/conteudo/show/secao/46/materia/162798/t/Decreto+notifica+propriet%Elrios+Mutuenses+a+limparem+terrenos+em+15+dias>

Município de Leopoldina/MG - <http://leopoldinense.com.br/noticia/9474/decreto-4087-de-1--novembro-de-2016>

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea “b” do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta ao autuado/infrator, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

A título de elucidação da lavratura direta do auto de infração, salienta-se que a notificação preliminar fora excepcional, realizada com fulcro, em especial, no parágrafo único¹ do artigo 196 do Código de Posturas, conforme detalhadamente descrito no Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, sendo imposto naquele ato, o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para que fossem asseados os imóveis ou comércios que se encontram sujos ou com água estagnada, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

Tal fato da edição do Decreto fora amplamente divulgada nos meios de comunicação local (Diário Oficial do Município, jornal escrito, telejornais e radiocomunicadores), portanto não pode o cidadão alegar ignorância do ato administrativo, até porque o foco da manifestação do Chefe do Poder Executivo é a **incolumidade pública**.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 06.5.16.07.0409.001, localizado na Av. Andradina, 2711, Jd. Ipê, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 343/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 343/2018**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 28 de junho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

¹ **Art. 196** – A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

[...]

Parágrafo único – A notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário mantendo-se, contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e ou suspender a ação infringente. (grifo nosso)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 867/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **79.183.927/0001-64** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **942/2017**, lavrado em **09 de novembro de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 942/2017**

AUTUADO.....**MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL.**
DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº 942/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel, de inscrição imobiliária n. 10.2.59.36.0191.001, localizado na Rua Ouro Fino, 168, Jd. Residencial Vitória, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Documentos e fotos juntados aos autos em fls.01/35.

A intimação foi formalizada por carta registrada (fls.30) e confirmada pelo agente fiscal (fls. 32).

Devidamente intimada a autuada deixou escoar o prazo sem a efetivação do pagamento ou impugnação, sendo declarada sua revelia, conforme termo de fls.34.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 315/2018, às fls. 35, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº.942/2018, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

Preliminarmente, *ad argumentum*, frisa-se que o ato realizado às fls. 30, do envio do auto de infração pelos Correios é regular e válido, conforme entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹, bem como, do Superior Tribunal de Justiça¹ que, havendo a confirmação da atividade da

¹EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DA CAUSA. PESSOA JURÍDICA AUTORA. **TEORIA DA APARÊNCIA**. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. **AR.RECEBIMENTO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO**. **INTIMAÇÃO VÁLIDA**. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. PARTE RÉ NÃO CITADA.INAPLICABILIDADE

empresa (comprovante de inscrição da Receita Federal do Brasil), e, em sendo entregue o AR – aviso de recebimento ao funcionário ou pessoa que se fizer presente no momento da presença dos Correios.

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 942/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.59.36.0191.001, localizado na Rua Ouro Fino, 168, Jd. Residencial Vitória, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel, conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo quanto nas **fotos de fls.05/07**, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o artigo 2º do Decreto n. 25.143/2017, ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017

[...]

Art. 2º Notificar todos os proprietários de imóveis em Foz do Iguaçu/PR ou responsáveis, a cumprir o determinado nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 (Código de Posturas), ou seja, a manutenção dos quintais, pátios, terrenos e edificações em perfeito estado de asseio.

[...]

A utilização de decreto para notificação dos munícipes não é fato isolado, sendo vários os exemplos² que, reiteradamente, se utilizam de um decreto geral, até mesmo pelo fato de que a notificação individual seria muito custosa aos cofres públicos.

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 973019-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 06.02.2013). grifo nosso

¹ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PESSOA JURÍDICA. **INTIMAÇÃO VÁLIDA**. INÉRCIA. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA**. EXTINÇÃO DO FEITO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. **Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la**.3. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o Tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado.4. Não se aplica o teor da Súmula nº 240/STJ às hipóteses em que a relação processual não se formou.5. Agravo regimental desprovido.(STJ - 3ª Turma - AgRg no Ag 1056801 / RJ - Rel. Ministro Vasco Della Giustina - Unânime - J. 15.06.2010). Grifo nosso

² Município de Catanduva/SP - <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/02/para-combater-dengue-catanduva-faz-decreto-para-limpeza-de-terrenos.html>

Município de Nova Mutum/MT - <http://www.plantaonews.com.br/conteudo/show/secao/46/materia/162798/t/Decreto+notifica+propriet%Elrios+Mutuenses+a+limparem+terrenos+em+15+dias>

Município de Leopoldina/MG - <http://leopoldinense.com.br/noticia/9474/decreto-4087-de-1--novembro-de-2016>

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta a autuada/infratora, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja, que a proprietária do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.59.36.0191.001, localizado na Rua Ouro Fino, 168, Jd. Residencial Vitória, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza e manutenção de asseio do imóvel.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 942/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 942/2017**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPF:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 28 de junho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 881/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **NILDAINE DOS SANTOS MARIANI**, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob nº **047.385.859.24** da Decisão de Primeira Instância (Revisão de Ofício) abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **375/2017**, lavrado em 02 de maio de 2017, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REVISÃO DE OFÍCIO**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 375/2017**

AUTUADA.....**NILDAINE DOS SANTOS MARIANI**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL.**
CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal do Auto de Infração nº. 375/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, pelo fato da falta de limpeza e conservação do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.42.83.0060.001, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas).

Processamento em primeira instância seguiu o tramite estabelecido na Lei Complementar nº 082/2003, à revelia do autuado, pela manutenção do auto de infração n. 375/2017.

O autuado foi intimado dessa decisão por edital, (fls.21/22).

Transitou em julgado a decisão administrativa de primeira instância em 01/08/2017 (fls.24), com a expedição de memorando à DVCSA solicitando a inscrição em dívida ativa (fls.25).

Entretanto, sobreveio a informação da FOZHABITA juntada em fls. 31/36, a respeito do reconhecimento da ilegitimidade passiva de NILDAINE DOS SANTOS MARIANI.

Com essas informações, a multa administrativa foi suspensa, instruindo-se os autos com os documentos e remetidos à SJU para parecer sobre o cancelamento do presente processo administrativo fiscal.

Em seguida, o processo foi remetido a SJU que emitiu o Parecer n. 346/2018, às fls.37, opinando pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Revistos e reexaminados **de ofício** e ao mesmo tempo apreciando as informações contidas no despacho exarado pela Divisão de Fiscalização de Posturas e Publicidade, os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 375/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e NILDAINE DOS SANTOS MARIANI, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991, que teve como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, “b” do mesmo *Codex*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todo ato administrativo que contenha ilegalidade, que afronta o artigo 37 da Carta Magna¹, deve ser anulado, salientando que é um poder-dever não sendo facultada a Administração Pública outra via, pois esta é regida pela estrita legalidade dos atos, havendo, em alguns casos, a discricionariedade de suas ações.

Em sede da possibilidade de anular o ato anterior (decisão de fls.18/20), os documentos juntados aos autos fundamentam a revisão de ofício do ato administrativo e do processo.

Trata-se de **dever** da Administração Pública revisar seus atos administrativos sempre que se identifique irregularidade no ato ou no processo administrativo e ou ofensa a princípios norteadores do direito e da Administração Pública.

¹ “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência....” – grifo nosso.

Conhecido como **Princípio da Autotutela**, o Poder Público, no exercício do poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou **de ofício, reaprecia** os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Este princípio está intrínseco no artigo 53 da Lei 9.784/1999:

“Art. 53. A Administração **deve anular seus próprios atos**, quando eivados de **vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (grifo nosso)

Corroborando, temos ainda a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A importância de sumular alguns temas, muito embora a Administração Pública não esteja adstrita a elas, é que a corte suprema consubstancia o entendimento sobre determinado tema, por vezes de maior polêmica e relevância, sendo de forma indireta, norteadores de atos e decisões proferidos.

Cabe ressaltar que nestes autos de Processo Administrativo Fiscal garantiu-se o amplo direito de defesa e do contraditório do sujeito passivo que, mesmo intimado, deixou de apresentar defesa contra o ato administrativo.

Os documentos juntados em fls.30/36, provenientes da FOZHABITA, aliado ao parecer da SJU, não deixam dúvida que estamos diante de nulidade absoluta, oportuna a revisão de ofício de todos os atos do processo.

Diante dessas informações e da devida alteração no Cadastro Imobiliária, acolhendo o glorioso Parecer da SJU, procedo a revisão do processo, certificando o vício ofício do ato administrativo e da multa aplicada, fundamentando essa sugestão, já que comprovado que a autuada não é a proprietária/responsável pelo bem objeto da autuação, imóvel de inscrição imobiliária nº 10.2.42.83.0060.001.

Frise-se que esta Fazenda Pública tomou conhecimento de tal exclusão de responsabilidade em 29.06.2018, quando do recebimento do ofício daquela autarquia, por provocação desta DIFI.

Desta forma, não havendo necessidade de se alongar na questão, já que devidamente comprovado nos autos, a medida que se faz necessária é o cancelamento do Auto de Infração n. 375/2017 e arquivamento do presente PAF.

À luz dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, aliado a previsibilidade jurídica para declarar nulidade do ato, a revisão da decisão proferida anteriormente para cancelar o auto de infração de todos os seus efeitos é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz do Princípio da Autotutela Administrativa de rever atos que contenham ilegalidades, que se vislumbra neste caso, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, VÍCIO NO ATO, E, DECIDO PELA REVISÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 375/2017, CANCELANDO-O DE TODOS OS SEUS EFEITOS**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPP:

INTIME-SE a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal), instruída com cópia desta.

Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 882/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **NILDAINE DOS SANTOS MARIANI**, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob nº **047.385.859.24** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **1310/2017**, lavrado em 22 de dezembro de 2017, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1310/2017**

AUTUADO.....**NILDAINE DOS SANTOS MARIANI**
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL.**
CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº.1310/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.42.83.0060.001, não Os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) para limpar o imóvel.

Documentos juntados em fls. 01/50.

Durante a tentativa de intimação da pessoa autuada foi oficiado o Instituto Fozhabita que informou sobre a atual propriedade do bem.

Com essas informações o processo foi remetido a SJU para parecer sobre eventual cancelamento.

Emitido parecer n. 347/2018 pela SJU às fls. 50, opinando pelo **cancelamento** do auto de infração.

É o relatório.

II – RITO PROCESSUAL ADOTADO

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 1310/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e NILDAINE DOS SANTOS MARIANI, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

O Auto de Infração nº. 1310/2017 foi lavrado em consequência de ter sido constatado pelo agente fiscal que não foi executada a limpeza do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.42.83.0060.001, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas), ilustrados a seguir:

Art. 13 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

Art. 14 – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de alguma forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades

Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

Art. 206 Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

b) De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta ao atuado/infrator, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

Entretanto, da análise dos dados constantes no ato administrativo verifica-se vício que implica na anulação do Auto de Infração, posto que a pessoa atuada não é a proprietária ou responsável pelo bem objeto da autuação, frisando que esta Fazenda Pública apenas tomou conhecimento de tal exclusão de responsabilidade em 29.06.2018 pela autarquia.

Desta forma, não havendo necessidade de se alongar na questão, já que devidamente comprovado nos autos, pelos documentos acostados em fls. 44/49, a medida que se impõe é o reconhecimento da ilegitimidade passiva da atuada e a necessidade do cancelamento do ato de todos os seus efeitos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA NO ATO ADMINISTRATIVO, E, DECLARO O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1310/2017**, na forma da fundamentação supra.

À DVFPP:

INTIME-SE a atuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2018.

Jackson Niehues
Diretoria de Fiscalização

ACOLHIMENTO

Sindicância Administrativa referente à
Portaria nº 63.985 de 06 de novembro de 2017.

Vistos e examinados estes autos, assim decido:

ACOLHO, na íntegra, o relatório conclusivo, exarado no bojo dos autos do procedimento instituído pela Portaria nº 63.985 de 6 de novembro de 2017, tendo por finalidade apurar responsabilidades a respeito da situação noticiada no Memorando Interno nº 174/2017, do Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde e seus anexos, no qual há relato de indício de provável conduta inadequada e negligência de servidor público, e seguindo o disposto na Lei Complementar 17/1993, adotando-o como fundamento de decidir e considerando que a Comissão Sindicante expõe que "[...] as provas produzidas nos autos são contraditórias entre si e não permitem a correta e segura compreensão da dinâmica dos fatos. Assim, que não se possam afirmar com absoluta certeza que o réu agiu com irregularidade as infrações, pois não existem nos autos provas seguras capazes de atribuir ao acusado a autoria delitiva, sendo imperiosa a manutenção da decisão.[...]", pelo que DETERMINO o arquivamento deste procedimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Foz do Iguaçu, 11 de julho de 2018.

Katia Yumi Uchimura
Secretária Municipal da Saúde

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 083/2018, referente ao fornecimento e implantação, configuração de sistema de gerenciamento eletrônico de senhas para o PROCON (Procuradoria Geral do Município) e Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com as especificações abaixo relacionadas nos Anexos I e II - Termos de Referência deste edital, em favor da empresa Julio Cesar Pinto de Cordeiro Me, pelo critério de menor preço ofertado no certame. Firmo a presente para que produza seus efeitos legais.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o procedimento licitatório modalidade **Pregão Eletrônico nº 090/2018**, referente a seleção de propostas visando o registro de preços para registro de preço para aquisição de forro de pvc e madeira tipo cedrilho, com instalação e todos os acessórios, para colocação nas escolas municipais, centros municipais de educação infantil, centro de convivência escola bairro, e unidades atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses, na forma especificada neste edital e constante no ANEXO I – Termo de Referência são estimativas de consumo, não obrigando a Administração à aquisição total, em favor das empresas **FERCAM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, METAL GESSO COMÉRCIO DE GESSO LTDA e MUNDIAL DECORAÇÕES LTDA ME** ; com os menores preços para os lotes objeto do certame. Firmo a presente para que produza seus efeitos legais.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Foz do Iguaçu, 09 de julho de 2018.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

FOZTRANS

PORTARIA Nº 2611

DATA: 09 de julho de 2018

O Diretor Superintendente do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art. 5º, da seção I, do capítulo II, do Regulamento Interno do Instituto, aprovado pelo Decreto 11.625, de 09/01/1998 e inciso II, do art. 7º, do capítulo III, da Lei n.º 2.290, de 28/02/2000, e na forma do disposto nos arts. 126 e 127, da Lei Complementar nº 17, de 30/08/1993,

RESOLVE:

CONCEDER férias, pelo período de 20 (vinte) dias, a partir de 01 de agosto de 2018, aos servidores públicos constantes da relação abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, do quadro de pessoal do FozTRANS:

Mat	Nome	Cargo	Período Aquisitivo
010	LUCIMARA ZENATTI	ASSISTENTE ADM; SÊNIOR	14/07/2017 A 13/07/2018
182	ANDREIA DENISE LINK	ORIENTADORA EST. ROT. PLENO	12/04/2017 A 11/04/2018
165	MARLI DOS SANTOS RODRIGUES	ORIENTADORA EST. ROT. PLENO	30/04/2017 A 29/04/2018
189	SIMONE PINHEIRO	ORIENTADORA EST. ROT. JUNIOR	18/07/2017 A 17/07/2018

Gabinete do Diretor Superintendente do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2018.

Fernando Maraninchi
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 2612
DATA: 09 de julho de 2018

O Diretor Superintendente do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art. 5º, da seção I, do capítulo II, do Regulamento Interno do Instituto, aprovado pelo Decreto 11.625, de 09/01/1998 e inciso II, do art. 7º, do capítulo III, da Lei n.º 2.290, de 28/02/2000, e na forma do disposto nos arts. 126 e 127, da Lei Complementar nº 17, de 30/08/1993,

RESOLVE:

CONCEDER férias, pelo período de 20 (vinte) dias, a partir de 11 de agosto de 2018, aos servidores públicos constantes da relação abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, do quadro de pessoal do FozTRANS:

Mat	Nome	Cargo	Período Aquisitivo
119	ANA GODOI DOS SANTOS	ORIENTADORA EST. ROT. PLENO	06/03/2017 A 05/03/2018
101	PATRICIA DE OLIVEIRA FRIAS	ORIENTADORA EST. ROT. PLENO	29/06/2017 A 28/06/2018

Gabinete do Diretor Superintendente do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2018.

Fernando Maraninchi
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 2613
DATA: 09 de julho de 2018

O Diretor Superintendente do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art. 5º, da seção I, do capítulo II, do Regulamento Interno do Instituto, aprovado pelo Decreto 11.625, de 09/01/1998 e inciso II, do art. 7º, do capítulo III, da Lei n.º 2.290, de 28/02/2000, e na forma do disposto nos arts. 126 e 127, da Lei Complementar nº 17, de 30/08/1993,

RESOLVE:

CONCEDER férias, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 01 de agosto de 2018, a servidora pública constante da relação abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, do quadro de pessoal do FozTRANS:

Mat	Nome	Cargo	Período Aquisitivo
154	MARIA IVETE SANTOS FERNANDES	ORIENTADORA EST. ROT. PLENO	11/06/2017 A 10/06/2018

Gabinete do Diretor Superintendente do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2018.

Fernando Maraninchi
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 2614DATA: **09 de julho de 2018**

O Diretor Superintendente do Foztrans - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art. 5º, da seção I, do capítulo II, do Regulamento Interno do Instituto, aprovado pelo Decreto nº 11.625 de 09/01/1998, de acordo com o disposto no art. 134, inciso I, da Lei Complementar nº 17, de 30/08/1993, regulamentado pelo Decreto nº 18.967, de 18/06/2009,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença por Acidente em Serviço, por 60 (sessenta) dias, no **período de 22/06/2018 a 20/08/2018**, a servidora **Luiza Lorena da Boit Cardoso**, matrícula nº 141, ocupante do cargo de Orientadora de Estacionamento Rotativo Sênior, do Grupo Ocupacional Fisco Administrativo.

Gabinete do Diretor Superintendente do Foztrans - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 09 de julho de 2018.

Fernando Maraninchi
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 2615

DATA: 10 de julho de 2018

O Diretor Superintendente do Foztrans - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, no uso de suas atribuições conferidas pelos Incisos IV e XIII, do Artigo 5º, da Seção I, do Capítulo II, do Regulamento Interno do Instituto, aprovado pelo Decreto 11.625, de 09/01/1998, na forma do disposto no art. 125, da Lei Complementar nº 17/93, de 30/08/1993 e Decreto nº 25.738, de 02/08/2017,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR, a partir de **10/07/2018**, a servidora *Franciane Duarte Lewrentz*, matrícula 198, ocupante do cargo de provimento efetivo Fiscal de Preceitos Júnior, para atuar como Presidente da Comissão de Licitação, na modalidade denominada Leilão, para a venda de veículos retidos ou abandonados, e não procurados por seus legítimos proprietários, que se encontram no Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos; realizar vistorias; cadastrar taxas; liberar veículos apreendidos; elaborar relatórios mensais de arrecadação; validar multas de fiscalização eletrônica e participar em Comissões instituídas nesta Autarquia para execução de atividades específicas e temporárias.

II – ATRIBUIR a servidora gratificação por Encargos Especiais – EE – no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do disposto no item 2 do anexo I ao Decreto nº 25.738/2017.

III – REVOGAR, a Portaria nº 2504 de 23 de novembro de 2017.

Gabinete do Superintendente do Foztrans – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2018.

Fernando Maraninchi
Diretor Superintendente

FUNDAÇÃO CULTURAL**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ratifico o processo de Inexigibilidade de licitação nº 12/2018

Objeto: Contratação de show artístico com a atração artística “KORZUS” incluindo cachê da equipe e músicos, alimentação da equipe e músicos. A execução dos serviços objeto do presente contrato terá duração de aproximadamente 60(sessenta) minutos, iniciando pontualmente às 23h do dia 13 de julho de 2018, durante a realização do Mega Rock Festival 2018 – Dia Mundial do Rock, no Parque de Municipal de Eventos Charrua.

Dotação Orçamentária: 31.01.13.392.0310.2179.339039 – fonte 1.099

Em favor de: ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS

CNPJ/MF: 03.890.545/0001-09

Valor: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Fundamento Legal: Conforme inciso III e *caput* do artigo 25 e inciso II do artigo 26 da Lei de Licitações nº 8.666/93, conforme parecer jurídico no respectivo processo.

Foz do Iguaçu, 12 de julho de 2018.

Joaquim Rodrigues da Costa
Diretor Presidente
Fundação Cultural de Foz do Iguaçu

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 49/2018

Inexigibilidade 12/2018

Contratante: Fundação Cultural de Foz do Iguaçu – CNPJ: 75.431.439/0001-89

Contratado: ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS - CNPJ/MF: 03.890.545/0001-09

Objeto: Contratação de show artístico com a atração artística “KORZUS” incluindo cachê da equipe e músicos, alimentação da equipe e músicos. A execução dos serviços objeto do presente contrato terá duração de aproximadamente 60(sessenta) minutos, iniciando pontualmente às 23h, durante a realização do Mega Rock Festival 2018 – Dia Mundial do Rock, no Parque Municipal de Eventos Charrua.

Data da apresentação do show: 13 de julho de 2018

Valor: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Dotação Orçamentária: 31.01.13.392.0310.2179.339039 – fonte 1.099

Data Assinatura: 12/07/2018

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 033/2018 CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

Considerando o Processo Administrativo Nº 119/2018 e que trata da contratação dos assistentes administrativos.

O Diretor Presidente da Fundação Municipal de Foz do Iguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.048, de 05 de maio de 2013 e pelo artigo 20, Decreto Municipal nº 22.156, de 09 de maio e Portaria nº 001/2017 – Conselho Curador de 24 de novembro de 2017, resolve e:

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º ADESCLASSIFICAÇÃO dos candidatos abaixo por não comparecimento na data solicitada, no Edital de Convocação Nº 030/2018, Publicada no Diário Oficial Nº3.375 de 05 de Julho de 2018- Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, sendo assim desclassificados conforme Edital de abertura e substituídos na sequência, pelos próximos classificados.

ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS /DESCLASSIFICADOS

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	DATA NASCIMENTO
43302543	Bruna Martins Da Paz	36	31/5/1995
43303574	Hygor Wagner Rathke	37	1/10/1997

Art. 2º CONVOCA candidatos aprovados no Concurso Público, Nº 01/2015 para comparecer no setor de Recursos Humanos da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, com sede a Rua Adoniran Barbosa, 370 Jardim Central, **no dia 19 de julho de 2018 às 09h00min**, munidos dos documentos conforme **Art. 3º** desta convocação.

ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	DATA NASCIMENTO
43303721	Altamir Jose Dresch	40	24/10/1981
43301996	Jaqueline Meira Ribeiro	41	25/6/1987

Art. 3º O candidato convocado deverá comparecer munidos de 2 fotocópias autenticados ou 2 fotocópia desde que apresente o original para conferência, das seguintes documentações:

- I. Uma (01) foto 3x4 colorida recente;
- II. Cédula de Identidade - RG e CPF.
- III. Certificado Militar – Dispensa ou Reservista (para homens);
- IV. Título de Eleitor e comprovante de votação das últimas eleições;
- V. Registro Civil (casamento ou nascimento);
- VI. Registro Civil e CPF de filhos menores de 21 anos para dependente de imposto de renda e menores de 14 anos para salário família;
- VII. Cartão de vacinação ou equivalente para filhos menores de 06 anos de idade;
- VIII. Frequência Escolar (filhos até 14 anos);
- IX. Cartão de vacinação do candidato;
- X. Certificado de conclusão de curso exigido para o cargo – nível fundamental, médio ou superior;
- XI. Registro no conselho da categoria – exemplo: COREN, CMR, CRO, OAB, acompanhado da certidão negativa de débito e certidão ética e conduta, fornecido pelo Órgão de Classe.**
- XII. Comprovante de residência recente (últimos 60 dias) – água, luz ou telefone;
- XIII. Conta corrente ou conta salário no Banco do Brasil;
- XIV. Cartão ou espelho do PIS/PASEP;
- XV. Carteira de Trabalho e Previdência Social; e cópia da CTPS da página inicial e qualificação civil frente e verso.
- XVI. Declaração do Imposto de Renda ou Declaração de Bens atualizada;
- XVII. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (Polícia Civil);
- XVIII. Cartão SUS.

Art. 4º - O candidato será encaminhado para a retirada da **REQUISICÃO**, autorizando a realização dos exames junto ao SESMT – Serviços Especializado de Saúde e Medicina do Trabalho no dia da sua apresentação.

Art. 5º - O candidato deverá comparecer **em jejum para** a realização do exame admissional.

Art. 6º - O candidato que deixar de comparecer no prazo estipulado no edital de convocação será tido como desclassificado, e substituído, na sequência, pelo classificado imediatamente posterior.

Art. 7º - O não cumprimento dos prazos, a não apresentação da documentação prevista ou a não comprovação dos requisitos para a admissão no emprego especificado neste Edital, mesmo para os que vierem a ser criados em legislação superveniente ou forem considerados necessários, impedirá a admissão do candidato e implicará na sua eliminação do concurso, na nulidade da classificação e na perda dos efeitos, sendo convocado o candidato seguinte para preencher a vaga, atendendo-se ao estabelecido neste edital.

Art. 8º - Os casos omissos neste Edital serão resolvidos com base nas regras estabelecidas no **Edital 001/2015**.

Publique-se e cumpra-se.

Foz do Iguaçu, 12 de julho de 2018.

Sergio Moacir Fabríz
Diretor Presidente
Hospital Municipal Padre Germano Lauck
Portaria nº 001/2017 – Conselho Curador de 24 de novembro de 2017

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo:** 064/2018**Licitação de referência:** Pregão Presencial 009/2018**Recorrente:** EXPODEL BR – PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**Recorrente:** EFETIVE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Informo decorridos os prazos de contrarrazões para os recursos apresentados pelas empresas EFETIVE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, e EXPODEL BR PRODUTOS MEDICO E HOSPITALARES LTDA, que foi proferida DECISÃO em quanto aos RECURSOS interpostos cuja ementa segue abaixo:

DA DECISÃO de 19/06/2018, Publicação de nº 3.363 do Diário Oficial do Município;

- 1- Quanto ao recurso da empresa EFETIVE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, Decido consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade , isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conhecer do Recurso interposto, DECIDO RECONSIDERAR a decisão que declara DESCLASSIFICADA a empresa EFETIVE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, tendo em vista que em face dos termos recursais foi diligenciado perante a prefeitura de São José dos Pinhais , para obter na íntegra a Decisão que gerou o gravame, também foram feitas diligências perante o Diário Oficial do Município de Pinhais, Tribunal de Contas do estado e verificou-se a baixa do impedimento em 06/06/2018, conforme fls. 4548 a 4549. E mais, no Portal da Transparência e no site do Tribunal de Contas do estado não há óbices registrados no sentido da contratação em processo Licitatório.
- 2- Quanto ao recurso da empresa EXPODEL BR PRODUTOS MEDICO E HOSPITALARES LTDA. Decido consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade , isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conhecer do Recurso interposto, porém nego-lhe provimento, mantendo a regular decisão que declara DESCLASSIFICADA a empresa EXPODEL BR PRODUTOS MEDICO E HOSPITALARES LTDA, tendo em vista o não cumprimento do item 8.1.5.2. do Edital, conforme documentos de fls. 3587 à 3600.

Desta forma em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação para proferir sua decisão quanto à homologação dos atos.

Foz do Iguaçu, 12 de julho de 2018.

Vanessa Bernardes
Pregoeira Oficial
Portaria nº 074/2017

COMUNICADO

A **DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.084, de 05 de maio de 2013 e pelo artigo 20 Decreto Municipal nº 22.156, de 09 de maio de 2013. Comunica:

Art. 1º O falecimento da pessoa de **Valter Fernandes**, no dia 05/04/2018, conforme Declaração de óbito nº 25237277-8, não reclamado por familiares até a presente data.

Art. 2º Em conformidade com o que preceitua o **art. 3º, § 1º da Lei 8.501/1992**, publicar este comunicado durante **10** (dez) dias, consecutivos.

Foz do Iguaçu 29 de Junho de 2018.

Publique-se

Sergio Moacir Fabriz
Diretor Presidente
Fundação Municipal de Saúde
Portaria nº 001/2017 – COC

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**ACORDÃO**

PROCESSO CMC n. 022/2018 (P.A. n. 20722/2018)

RECORRENTE: ODAIR FREDERICO HOFFMANN

RELATOR: OCIVALDO GOBETTI MOREIRA

RELATORA DO ACÓRDÃO: LUCIANA ANGÉLICA SEIBT

ACORDÃO 023/2018

EMENTA: ISENÇÃO E/OU REVISÃO DO CÁLCULO DE ITBI. ARTIGOS N. 403, 404, 407 E 421 DA LEI N. 82/2003. DIVISÃO AMIGÁVEL DE BENS. ARTIGO 156, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Visto, relatado e discutido o presente processo no qual a Recorrente solicita a isenção e/ou revisão do Imposto de Transmissão de bens Imóveis, sustentando a ocorrência da denominada divisão amigável de bens.

Considerando os dispositivos supramencionados, em especial os Artigos n. 404 e Incisos e 407 da Lei Complementar n. 082/2003, onde estão elencadas as hipóteses geradoras do Imposto.

Considerando o Artigo n. 421 da Lei n. 082/2003, ser rol taxativo de hipóteses de Isenção de Imposto Sobre da Transmissão de Propriedade Inter Vivos.

Considerando haver duas matrículas diferentes (dois bens). Considerando não haver qualquer vício processual.

ACORDAM os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** conforme fundamentação constante nos autos do Processo CMC n. 022/2018, vencido o voto do Vogal Relator Ocivaldo Gobetti Moreira pelo Provimento do Recurso e o voto da Vogal Enir Becker pelo Provimento Parcial do Recurso.

Em conformidade ao Artigo n. 39 § 1º do Regimento Interno, vencido o Voto do Relator, o Sr. Presidente designa outro Vogal para redigir o Acórdão.

Participaram do Julgamento, além da Relatora deste Acórdão, Luciana Angélica Seibt, o Relator do Processo Ocivaldo Gobetti Moreira e os vogais Márcia Matkiewicz, Celio Antonio Lazarim, Enir Becker e Bárbara da Luz Moreira Striquer Merlin.

A sessão foi presidida pelo Sr. Presidente Alexei da Costa Santos e secretariada por Miriam Cavalcante Gama de Azevedo. Presentes as representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, Denise Fátima Frare Scherer e Dulcineia Aparecida da Rocha.

Foz do Iguaçu, 10 de julho de 2018.

Luciana Angélica Seibt
Vogal Relatora do Acórdão

Alexei da Costa Santos
Presidente